

**Pedido de Esclarecimento nº 02/2019**

**Pregão nº 004/2019**

**Objeto:** O presente **Pregão** tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos – ESFL, inscrita e aprovada no Cadastro Nacional de Aprendizagem, com capacidade técnica e administrativa e que tenha por objetivo a assistência ao jovem e a educação profissional, para recrutar, selecionar, contratar, preparar, capacitar e encaminhar 2 (dois) jovens aprendizes à Companhia Nacional de Abastecimento CONAB, Superintendência Regional do Estado de São Paulo.

**Pedido de esclarecimento:**

1. Considerando que para operacionalização do programa de aprendizagem a contratada deve ter seu registro em plena validade junto ao Ministério do Trabalho bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ou seja a exigência da apresentação do registro no CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO PAULO – CONDECA perde sua eficácia diante do CMDCA, sendo assim entendemos não ser aplicável ao objeto da licitação e desenvolvimento do programa de aprendizagem. Solicitamos se o edital e documentos decorrentes serão alterados?
2. O edital prevê contratações com base no decreto Federal nº 5.598/2005, contudo esse está revogado pelo Decreto Federal nº 9.579/2018. Solicitamos ajustes em todos os instrumentos inclusive quanto seus efeitos. Solicitamos ainda ajuste de toda legislação que por erro material constou equivocada.
3. As formas de extinção do contrato de aprendizagem devem ser extinguir exclusivamente conforme determina a lei e instruções normativas atreladas. Com as alterações advindas da Instrução Normativa nº 146 de 25/07/2018, solicitamos que o item 9.2 do TR seja ajustado conforme o art. 13 da referida norma.
4. Solicitamos maiores esclarecimentos quanto ao item 9.8 do TR.
5. Acerca da remuneração do aprendiz o mesmo deve estar atrelado a medida provisória nº 916 de 31.12.2019 e não ao art. 59 do Decreto nº 7.579/18, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF, do Poder Executivo federal. Solicitamos ajuste.
6. Solicitamos análise sobre a redação da cláusula de Penalidades, não estamos

discutindo os percentuais definidos para aplicação das eventuais multas, mas a base sobre a qual serão eventualmente aplicadas.

Ao se utilizar como base de cálculo o valor total do contrato, a eventual multa incidirá sobre todos os valores envolvidos no contrato.

Sendo assim, solicitamos análise para que seja alterada a redação supracitada, para que as eventuais multas incidam apenas sobre o valor previsto como remuneração da entidade, ou seja, a taxa administrativa efetivamente cobrada pela entidade para ser o agente de estágio, não incidindo percentual de multa sobre outros valores além da referida taxa, visto que apenas esta taxa corresponde ao ressarcimento dos serviços prestados pela entidade.

7. A Lei vigente e aplicável ao programa de aprendizagem, permite para o objeto desta licitação somente a contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos, nos termos da legislação aplicável e do art. 431 da CLT, "A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços." O Art. 430, II dispõe: "entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Considerando que a lei expressa "entidade sem fins lucrativos" e não "empresa", inclusive porque as empresas têm finalidade lucrativa e não são abrangidas pela legislação aplicável ao programa aprendiz, conclui-se que "empresas" não podem participar deste certame por impedimento legal. Assim, questionamos se os termos "empresa" apresentados no Edital, Termo de Referência e Minuta de Contrato serão mantidos no momento da assinatura do Contrato pela Licitante vencedora, mesmo que indevidamente?

8. Caso a entidade contratada goze de imunidade do INSS, PIS e algum outro tributo essa poderá apresentar o comprovante de imunidade e permanecer livre do recolhimento do tributo sem que haja penalidade?

9. No momento de encaminhar a documentação de cobrança, a entidade Contratada poderá emitir Nota Fiscal referente ao valor de Administração do Programa e recibo/fatura dos valores devidos aos aprendizes (ressarcimento de salário/encargos, benefícios, vale transporte etc.) por assumirmos a Condição Formal de empregador?" Solicitamos esclarecer se este procedimento atente das exigências da CONTRATANTE."

10. Visando o cumprimento da legislação que regulamenta o Programa de Aprendizagem, bem como a equivalência da vigência da Contratação do Aprendiz aos casos de estabilidade provisória, uma vez que o aprendiz não poderá ter seu Contrato de Aprendizagem encerrado, salvo nas condições previstas na Lei, entendemos que deverá ser inserido na minuta de contrato o parágrafo abaixo, para garantir o direito do aprendiz na conclusão o conteúdo do aprendizado. "Em razão da vigência determinada dos Contratos de Aprendizagem, bem como da equivalência da contratação do aprendiz aos casos de estabilidade provisória, o encerramento deste Contrato não implica na obrigação da Contratada rescindir antecipadamente o citado Contrato de Aprendizagem vigente quando da data do citado encerramento, cabendo, conseqüentemente, à Contratante repassar a Contratada todas as verbas trabalhistas, custos e encargos devidos, nos termos da lei aplicável e deste instrumento, até o final da vigência do(s) Contrato(s) de Aprendizagem firmado(s).

11. Para o desenvolvimento do Programa de Aprendizagem, a Entidade Contratada deverá desenvolver o módulo de "Capacitação Digital". Questionamos se caso necessário, poderemos atender ao desenvolvimento desse módulo de capacitação, com a subcontratação de escola de informática, sem custo adicional para a contratante? Considerando que essa não é a atividade fim do objeto da licitação e sim de meio, e por consequência, não estaríamos ferindo ao disposto no contrato.

12. Sobre os uniformes questionamos se podemos atender com o fornecimento de 02 (dois) coletes por semestre a cada aprendiz? Sugerimos o colete para melhor aderência e manuseio do aprendiz diariamente devido o material utilizado. O colete fornecido seguirá o modelo silk em tecido furadinho, 100% poliéster na cor azul marinho, acabamento em tecido 100% poliéster, galão em poliéster com 01 CM acabado, acabamento na barra em galoneira e elásticos laterais. Podemos atender dessa forma?

13. Recomendamos ajustes em todos os documentos da nomenclatura "prestação de serviços" por "prestação de serviços socioassistenciais" uma vez que não esta conformidade com o programa de desenvolvimento de aprendizagem.

14. Considerando que o seguro de vida em grupo fornecido pela contratada não gera ônus a contratante, para melhor atendimento dos jovens inclusive tratativas junto a seguradora, solicitamos ajuste das cláusulas 15.21 e 15.22 do TR para constar que a apólice será apresentada em até 60 dias.

15. Considerando que o objeto do edital deverá ser prestado por entidade sem fins lucrativos, solicitamos esclarecimentos da aplicabilidade da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que consta nesse processo, uma vez que a lei é inaplicável à contratação, pois não se trata de relação de consumo e sim desenvolvimento do programa de aprendizagem, sendo assim a cláusula nona item 9.1 do contrato deve ser ajustada.

16. Considerando que o objeto do contrato será o desenvolvimento do programa de aprendizagem e não fornecimento de bens e produtos, entendemos que alínea "c" da cláusula 9.1 do contrato deve ser ajustada uma vez que não cabem reparo ou remoção dos serviços no todo ou em parte se verificado vícios, defeitos ou incorreções.

17. Ainda referente a cláusula 9.1 do contrato consta como obrigação da contratada apresentar os empregador uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso. Questionamos existe alguma área de atuação do aprendiz que será necessário o uso de EPI, em caso positivo esse de acordo com as normas de segurança local não devem ser fornecidos pela CONAB?

18. Na mesma cláusula 9.1 "i" do contrato cabe a contratada a substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo fiscal do Contrato, considerando que para que a substituição do aprendiz deve ocorrer tão somente na forma apresentada na legislação, entendemos que a cláusula deve ser ajustada para que conste tal informação, uma vez que não se trata de prestadora de serviço (terceirizado).

**Resposta da Conab:**

As informações solicitadas nesse pedido de esclarecimento serão confirmadas no edital que será republicado futuramente. Logo, o certame será suspenso momentaneamente.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

**Pregoeiro**